



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.689, DE 2023

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que as medidas protetivas de urgência tenham prazo mínimo de um ano.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-869/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que as medidas protetivas de urgência tenham prazo mínimo de um ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de prever que as medidas protetivas de urgência devem ser fixadas pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....  
§ 6º As medidas protetivas de urgência terão duração mínima de um ano e vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo mínimo de um ano de duração para as medidas protetivas de urgência é uma alteração legislativa que visa proteger ainda mais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Sabe-se que o prazo de um ano é o lapso considerado razoável pelos magistrados. Ocorre que hoje não há prazo mínimo estabelecido na Lei Maria da Penha, apenas a determinação de que as medidas protetivas perdurarão enquanto a vítima e/ou seus dependentes estiverem em risco.



\* c d 2 3 0 7 1 2 8 4 2 9 0 0 \*

Desta forma, entendemos razoável e proporcional fixar o prazo mínimo de um ano de duração da medida protetiva de urgência, a fim dar maior segurança à ofendida. Importante observar que o prazo de duração da medida protetiva deve observar as circunstâncias do caso concreto, bem como a garantia da proteção da integridade da vítima, enquanto tramitar o processo criminal.

A violência doméstica é um problema que afeta a sociedade como um todo. É preciso que todos se unam para combater esse problema e proteger as mulheres. O prazo mínimo de um ano para as medidas protetivas de urgência é uma importante alteração legislativa e que pode ajudar a salvar vidas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

MDB/PA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO  
DE 2006  
Art. 19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

**FIM DO DOCUMENTO**